



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0601139-90.2020.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Contas - Não Apresentação das Contas, Ação Declaratória de Nulidade]

RELATOR: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA

REQUERENTE: MARIVALDA SANTOS PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO - BA042808

DECISÃO

Trata-se de *Querela Nullitatis*, com pedido de liminar, proposta por Marivalda Santos Pereira de Araujo, visando à declaração de nulidade de atos processuais realizados nos autos da Prestação de Contas de nº 0602936-72.2018.6.05.0000, contabilidade esta julgada como não prestada por este Regional.

A peticionante sustenta, em síntese, que não foi devidamente notificada para apresentar as contas de campanha, bem como alega a existência de erro procedimental, porquanto teria sido apresentada petição nos autos do mencionado processo e, *ao revés de ter sido recebida como recurso, fora recebida equivocadamente como regularização de contas.*

Argumenta que houve cerceamento do seu direito de defesa e contraditório e, sustentando a presença os requisitos da tutela de urgência, diante da probabilidade do julgamento pela procedência da vertente ação anulatória, bem assim o *periculum in mora, porquanto a Autora está com a sua cidadania comprometida, tendo, inclusive, juízo negativo de seu pedido de registro de candidatura ao mandato de Prefeita do Município de Guanambi/BA nas Eleições de 2020, em prazo para apresentação de recurso eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia*, requer:

[...] a antecipação dos efeitos da tutela/concessão de tutela de urgência, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos do julgamento das contas de campanha do Processo nº 0602936-72.2018.6.05.0000, com atualização dos dados na Justiça Eleitoral, para que esta forneça à MARIVALDA SANTOS PEREIRA DE ARAÚJO a certidão de quitação eleitoral, até o julgamento do mérito da presente ação[...]

Por fim, pugna que seja julgada procedente a demanda, para, confirmando a liminar ora requestada, caso seja deferida, seja declarada a nulidade da decisão que julgou não prestadas as contas da candidata, reabrindo-se a análise das contas de campanha para nova decisão.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a peticionante questiona, inicialmente, a validade da intimação realizada no processo de prestação de contas de campanha relativas ao pleito de 2018, invocando a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Da análise perfunctória e precária do caso sob exame, observa-se dos documentos presentes na prestação de contas em questão que houve a citação pessoal da candidata por meio de endereço eletrônico informado em seu registro de candidatura.

De outro lado, no que tange ao invocado erro de procedimento, acerca da análise da petição apresentada após o julgamento das contas não prestadas que, no entender da acionante, deveria ter sido recebida como recurso, num juízo de cognição sumária, não se identifica o alegado vício, nem mesmo que este seja passível de apreciação na ação em comento.

Destarte, *prima facie*, não pude detectar a probabilidade do direito invocado para justificar a concessão da tutela provisória requerida, sendo desnecessária, assim, a análise do perigo de dano, por se tratar de requisito cumulativo.

À vista de tais considerações, indefiro a liminar requestada.

Encaminhem-se os presentes autos para apreciação do Procurador Regional Eleitoral.

Publique-se.

Salvador, 29 de outubro de 2020.

ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Relator

Assinado eletronicamente por: **ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ
PARADA**

29/10/2020 17:49:07

[https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **16204982**



20102917311991000000015686869

IMPRIMIR

GERAR PDF